

b) A importância anual de 3.600\$ a cada um dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vagos, Ílhavo, Penacova, Valença do Minho, Marinha Grande, Melgaço, Paredes, Caminha, Vinhais, Esposende, Torre de Moncorvo, Lourinhã, Porto de Mós, Ancião, Penamacor, Murtoza, Vila Nova de Fozcoia, Rio Maior, Montijo, Tabua, Baião, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, Peniche, Vonzela, Moimenta da Beira, Carregal do Sal, Lousã, Proença-a-Nova, Miranda do Douro, Alvaizere e Póvoa de Lanhoso;

c) A importância de 3.000\$ a cada um dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Felgueiras, Celorico de Basto, Azambuja, Condeixa-a-Nova, Ferreira do Zêzere, Mogadouro, Albufeira, Nelas, Figueiró dos Vinhos, Ponte de Sor, Paredes de Coura, Sever do Vouga, Vieira do Minho, Ponte da Barca, Miranda do Corvo, S. João da Madeira, Maia, Penela, Cabeceiras de Basto, Santa Comba Dão, Amares, Fornos de Algodres, Aljustrel, Celorico da Beira, Penalva do Castelo, Vila Nova da Barquinha, Cadaval, Castelo de Paiva, Bombarral, Alcanena, Carraceda de Anciães, Pampilhosa da Serra, Sátão e Praia da Vitória.

§ único. As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe para pagamento de serviços aos propostos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º e a 2.ª parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, durante o ano económico de 1938, as seguintes:

a) A importância anual de 2.400\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Armamar, Alportel, Meda, Vila Flor, Santa Cruz (Funchal), Vila Real de Santo António, Calheta (Funchal), Mortágua, Marvão, Barreiro, Vila Viçosa, Oliveira de Frades, Óbidos, Góis, Vidigueira, Ourique, Ferreira do Alentejo, Paços de Ferreira, Sabrosa, Alcácer do Sal, Lousada, Castro Verde, S. João da Pesqueira, Cuba, Lagoa (Faro), Monchique, Gavião, Tabuaço, Valongo, Ponta do Sol, Almodôvar, Arraiolos, Vimioso, Alfândega da Fé, Benavente, Viana do Alentejo, Salvaterra de Magos, Batalha, Palmela, Ribeira Brava, Grândola, Lajes do Pico, Redondo, Campo Maior, Póvoa, Crato, Oleiros e Alcoutim;

b) A importância anual de 1.500\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Alandroal, Sernancelhe, Nazaré, Alter do Chão, Mira, Aguiar da Beira, Boticas, Santa Marta de Penaguião, Mora, Vila de Rei, S. Vicente, Pedrógão Grande, Sardoal, Velas, Machico, Reguengos de Monsaraz, Arruda dos Vinhos, Tarouca, Sousel, Freixo de Espada-à-Cinta, Santa Cruz (Angra), Povoação, Vila Velha de Ródão, Belmonte, Aviz, Sezimbra, Terras do Bouro, Fronteira, Alpiarça, Vila Franca do Campo, Sobral de Monte Agraço, Mesão Frio, Calheta (Angra), Portel, Vila Nova de Paiva, Borba, Castelo de Vide, Castro Marim, Moita, Murça, S. Roque, Arronches, Vila do Porto, Penedono, Madalena, Lagoa (Ponta Delgada), Câmara de Lobos, Monforte, Sines, Ribeira de Pena, Aljezur, Mondim de Basto, Mourão, Seixal, Santa Cruz (Horta), Alvito, Castanheira de Pera, Nordeste, Santana, Vila do Bispo, Manteigas, Lajes das Flores, Constância, Barrancos, Alcochete, Porto Moniz, Porto Santo e Corvo.

Art. 3.º Para execução deste decreto a Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá a inscrição no orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o próximo ano económico das verbas precisas para o pagamento das remunerações fixadas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:127

O Governo, ao promover em 1934 a publicação do decreto-lei n.º 23:676 restringindo a aquisição de navios usados aos de menos de dez anos, teve em vista que a marinha mercante ao ter que substituir os seus navios velhos e de pouco rendimento económico o fizesse apenas por novos ou quasi novos.

Passou-se, no entanto, o tempo sem que tal disposição tivesse chegado a produzir efeitos apreciáveis; as empressas — por falta de previsão administrativa, por dificuldades de exploração, ou por ambos os motivos — não realizaram fundos suficientes para, directamente ou recorrendo ao crédito, renovarem as suas frotas.

Entretanto, o custo da construção aumentou extraordinariamente, chegando a atingir 100 por cento, assim se tornando mais duvidosa ainda a possibilidade de exploração remunerada de navios novos, mesmo com os actuais fretes, dados os elevadíssimos encargos de amortização num período normal de vinte anos.

Por outro lado, difficilmente se encontram neste momento à venda navios usados e os que aparecem, sobretudo no caso de terem poucos anos, atingem preços excessivos que chegam a ultrapassar o custo de construção.

É pois oportuna a publicação de diploma que permita, enquanto durarem as circunstâncias anormais aqui referidas, autorizar a aquisição e o registo de navios de comércio de mais de dez anos, depois de ouvido, para cada caso, o Conselho Superior da Marinha Mercante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Marinha, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante, pode autorizar a compra e registo de navios de comércio de mais de dez anos, contados desde a data do lançamento ao mar, enquanto durar a actual situação anormal de mercado de navios e de custo das construções navais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja desde já publicado e pôsto em execução na colónia de Timor o decreto n.º 28:120, de 29 do mês findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 252, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 2 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.